



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17460.000671/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.303 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** WF COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não declaração em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, dos dados cadastrais, fatos geradores de contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 02-16.825 - 7ª Turma da DRI/BHE, fls. 42 a 48.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, c/c o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, por ter deixado a empresa de comprovar a entrega na rede bancária, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências.

A ação fiscal foi precedida dos Mandados de Procedimento Fiscal 092839987- 00 e 09283987-01, de 26/01/2006 e 14/02/2006, respectivamente, dos Termos de Intimação para apresentação de Documentos, fls. 10/11 e 13/14, tendo sido encerrada em 20/03/2006, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 15/16.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 05, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, §§ 4º e 7º, da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 284, inciso I, e § 1º, do Regulamento da Previdência Social/3.048, correspondente a um multiplicador sobre o valor mínimo (R\$ 1.101,75 fixado pela Portaria MPS 822, de 2005) em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ser entregue, somando no período da autuação R\$ 13.578,86.

Não consta a ocorrência de agravantes ou atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, como informado às fls. 04.

A empresa tomou conhecimento da autuação em 21/03/2006, fls. 01, e apresentou defesa, em 04/04/2006, fls. 19/20, através de procurador, onde alega que paralisou as suas atividades em janeiro/2005; a cobrança de contribuições em período posterior importa em locuplemento ilícito da Previdência Social; os lançamentos do ano de 2005 são indevidos.

Requer seja declarado nulo o lançamento e a juntada de documentos caso seja necessário para comprovar o alegado.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/01/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.**

Constitui infração à legislação previdenciária a não declaração em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, dos dados cadastrais, fatos geradores de contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 66 a 68, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente como alegações o fato de que a empresa está com as atividades paralisadas desde o ano de 2005 e que são insubsistentes os lançamentos relacionados aos anos de 2005 e de 2006, ao mesmo tempo informa que, deixou de apresentar as guias negativas do período sem empregados, devido à falta de condições de manter o pagamento do escritório contábil, além de mencionar o fato de que os proprietários da empresa são totalmente leigos e que, com certeza, se não fosse por isso, teriam procurado as repartições públicas para informar sobre a paralisação das atividades.

Vale lembrar que a recorrente, apesar de informar que está inativa desde o ano de 2005, não apresentou nenhum elemento comprovando a situação informada, sem falar no fato de que a autuação, conforme o relatório fiscal da multa anexo às fls. 10, diz respeito à competência 09/2004 a 01/2005. Portanto, em relação ao período contestado, à exceção de janeiro de 2005, não foi englobado pela autuação.

Considerando que as alegações da recorrente são genéricas e que não se enquadram nas hipóteses que justificariam a exclusão do lançamento e, que a mesma não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

A impugnação apresentada é tempestiva, portanto, deve ser conhecida.

Ao deixar de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com os dados cadastrais, fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, a empresa infringe o artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991

Artigo 32 - A empresa é também obrigada a: ...

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, a ocorrência dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

De acordo com o art. 293 do Regulamento da Previdência Social: constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavra, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A empresa diz que paralisou suas atividades a partir de 01/2005. No entanto,

nem mesmo a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social sem movimento foi apresentada, de modo a comprovar suas alegações, restando comprovada a prática da irregularidade arguida pela fiscalização.

De acordo com o Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 09, de 24/11/2005, a GFIP sem movimentação deve ser entregue para o primeiro mês da ausência de informações, ficando dispensada a entrega para os meses subsequentes, até a ocorrência de fatos que determinem a declaração à Previdência e/ou ao FGTS ou o recolhimento o FGTS.

Ainda, em relação a não apresentação de provas, vale citar o artigo 333, inciso II, do Código e Processo Civil, onde:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.,

Estão sendo exigidas também, em decorrência da mesma ação fiscal, as contribuições dos segurados empregados: --- arrecadadas pela empresa e não repassadas ao órgão público no período de 12/2001 a 08/2004, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD 35.797.599-5; --- não descontadas em recibos de pagamento, de 06/2004 a 13/2004 – NFLD 35.797.598-7. Face a não apresentação de documentos, tais como Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e Folhas de Pagamento, e considerando a existência de empregados registrados no Livro Registro de Empregados, lavrou-se a NFLD 35.797.597-0, período 06/2004 a 01/2006, por aferição indireta, cujas contribuições dos segurados foram calculadas pelas últimas remunerações dos mesmos.

Cabe esclarecer que a juntada de documentos deve ser feita quando da apresentação da impugnação, como estabelecido pela Portaria MPS 520, de 19 de maio de 2004 (DOU de 2 /05/2004), vigente à época da autuação, artigo 9º, §§ 1º e 2º:

Art 9º

...

& 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Nenhuma das hipóteses citadas ocorreu no caso, não sendo possível a dilação de prazo para apresentação de documentos.

A multa aplicada pela fiscalização, no valor de R\$ 13.578,86 (treze mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) está de acordo com o artigo no artigo 32, §§ 4º e 7º, da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 284, inciso I, e § 1º, do Regulamento da Previdência ocial/3.048.

Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades exigidas, na estrita observância das determinações vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei n.º 8.212, de 199 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, voto no sentido de julgar procedente o auto de infração, para manter a multa aplicada.

### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita